



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

---

**PARECER n. 00079/2014/CCEAGU/EAGU/AGU**

**NUP: 00590.000775/2014-96**

**INTERESSADOS: ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES**

**ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS**

**I – Relatório**

Trata-se de requerimento apresentado por **ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES**, Advogado da União, matrícula SIAPE nº 1425107, lotado e em exercício na Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (Conjur-MDA), pelo qual solicita Afastamento para Estudo no Exterior com fundamento nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112, de 1990 no período de **29 de setembro de 2014 a 31 de julho de 2015**, com a finalidade de participar do curso de Doutorado em Direito, na área de especialização de Ciências Jurídico-Econômicas, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Portugal.

Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 219/2002, em especial: a) Requerimento do interessado; b) Carta de aceitação da faculdade de direito; c) Manifestação da Chefia Imediata do Requerente; d) Calendário escolar; e) Programa do curso; f) Expediente da COGEP/AGU com informações relativas à situação funcional do servidor/requerente; e, g) Certidão com informações disciplinares.

A Coordenação de Análise Técnica da EAGU manifestou-se (NOTA TÉCNICA n. 00099/2014 /COATE/EAGU/AGU) favoravelmente ao pedido, assim como o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria, que não vislumbrou óbice jurídico ao deferimento do pedido, tecendo considerações adicionais quanto ao período final de afastamento.

O processo foi distribuído a este Conselheiro nos termos do Despacho n. 00163/2014/CCEAGU /EAGU/AGU, de 18 de julho de 2014.

**II – Preliminar. Competência do Conselho Consultivo da Escola da AGU.**

A Portaria AGU n.º 134/2012 dispõe:

*Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.*

*desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.*

Não há dúvidas, portanto, quanto à competência deste Conselho Consultivo para manifestação no caso.

### **III – Mérito.**

O afastamento remunerado do exercício do cargo efetivo para participação em programa de pós-graduação stricto sensu em instituições de ensino superior fora do país é previsto no art. 95 da Lei nº 8.112/1990, aplicando-se ainda, ao caso, os §§ 1º a 6º do art. 96-A da mesma Lei por força do § 7º deste mesmo artigo.

Pela conjugação desses dispositivos de lei temos que, no afastamento para estudos no exterior: a) a ausência não poderá exceder a 4 (quatro) anos, prazo máximo para doutorado, e 24 (vinte e quatro) meses para mestrado, nos termos do Decreto n. 5.707, de 2006; b) o requerente deve ser servidor titular de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório; c) o interessado não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para estudos no exterior nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. Embora previsto no art. 96-A também dê a entender que a concessão de anterior licença para capacitação também seja impedimento a concessão de afastamento para pós-graduação, tenho dúvidas quanto a correta interpretação do dispositivo, o que em nada muda a análise do caso presente.

Ainda há que se observar os requisitos e condições previstos na Portaria AGU nº 219/2002: a) não estar cumprindo estágio confirmatório, quando se tratar de cursos e estudos a serem realizados no País; b) não estar afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar; c) estar no exercício de suas funções no âmbito da Advocacia-Geral da União ou de seus órgãos vinculados; d) não haver mais do que 3% (três por cento) da totalidade dos membros em exercício da Advocacia-Geral da União afastados para frequentar cursos de aperfeiçoamento e) observar a conveniência do serviço; e, f) observar a pertinência do curso com as atribuições da Advocacia-Geral da União.

No caso em análise, todos os requisitos formais se fazem presentes.

Alias, cumpre de início assinalar que este Conselho já analisou, na sua 17ª reunião, ocorrida no dia 22 de agosto de 2014, casos semelhantes também relacionados a cursos de mestrado e doutorado na mesma universidade. Foram deferidos os pedidos, e outra solução não deve ter o presente pedido. A única ressalva aqui se deve ao fato de que o interessado solicita seu afastamento até o dia 31 de julho, ou seja, prazo inferior ao solicitado pelos demais interessados e deferidos por este conselho.

No caso concreto, a pertinência temática e a ausência de prejuízo ao planejamento da unidade se mostram evidentes. Destaco a manifestação da chefia imediata, que ao final concorda com o deferimento:

“... verifico que o Doutorado em Direito que o requerente pretende cursar encontra pertinência temática com os trabalhos desenvolvidos pela Advocacia-Geral da União, especialmente pelo

“... verifico que o Doutorado em Direito que o requerente pretende cursar encontra pertinência temática com os trabalhos desenvolvidos pela Advocacia-Geral da União, especialmente pelo enfoque conferido ao estudo de direito econômico – sendo certo que a requerente possui experiência em assessoramento jurídico da administração direta, sobretudo nos últimos anos nos temas que dizem respeito às políticas públicas de fomento à agricultura familiar.”

Assim como em relação aos precedentes, a Coordenação de Análise Técnica da Escola da AGU, em sua manifestação, deixou clara a qualidade da instituição promotora do curso, e identificou o enquadramento da atividade no Plano Bienal de Capacitação da AGU.

Em relação ao prazo de afastamento, nos dois casos precedentes houver manifestação unanime em favor do afastamento ate o prazo máximo para entrega dos relatórios das aulas. Não ha muita clareza sobre em que consiste precisamente tal etapa, mas de toda forma, tendo em vista os precedentes (que autorizaram o afastamento ate o dia 15 de setembro) e considerando que no caso concreto o interessado solicitou seu afastamento ate o dia 31 de julho, com maior razão deve ser seu pedido deferido.

Registro, finalmente, que embora haja enquadramento no Plano de Capacitação da AGU, as consequências *interna corporis* da eventual titulação são objeto de análise específica. Assim, eventual revalidação do curso como mestrado, ou mesmo seu aproveitamento para fins de promoção ou qualquer outro fim, deverá observar as regras vigentes no momento adequado, e dependerão da análise dos órgãos competentes. Assim, não há que se confundir a eventual autorização de afastamento para estudo no exterior com o reconhecimento de determinada titulação ou a automática atribuição de efeitos internos.

Diante de todo o exposto, manifesto-me favoravelmente ao pedido, e opino pelo deferimento do pedido de afastamento para estudos no exterior formulado pelo interessado, no período de 27.09.2014 a 02.08.2015, já incluídos os períodos de transito.

#### **IV – Conclusão**

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do pedido**.

É como voto.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

**José Eduardo de Lima Vargas**

Procurador Federal

Representante da Procuradoria-Geral Federal